



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

177/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.007484/2024.06

INTERESSADO: OCCHIALI COMÉRCIO LTDA ME

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

A contribuinte **OCCHIALI COMÉRCIO LTDA ME** reivindica restituição de pagamento equivocado de ICMS/DIFAL. Em breve síntese, solicita a restituição do tributo recolhido no montante de **R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)** com o código 5045, referente a NF-e 5251, chave 1424042087389500018655000000052511153169314, em virtude da devolução motivada por processo de garantia acordada com o fornecedor, para isto, referenciou 07 (sete) NFes de Entrada no Estabelecimento.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO TENDO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, A TÍTULO DE: (identificação do tributo a ser restituído – ICMS - e descrição dos fatos que justifiquem suas alegações). Venho por meio deste documento solicitar a restituição do tributo de código 5045 referente a NF-e 5251. Essa mercadoria faz parte de um processo de garantia nos quais os produtos foram devolvidos ao fornecedor. Segue juntamente com o requerimento, NF-e de devolução com informações nos dados adicionais das notas fiscais de entrada, código de postagem, código de rastreio com histórico de transporte e extrato de pagamento emitido pelo sistema da SEFAZ para comprovação. Segue outros documentos complementares, como autorização de retorno do fornecedor e relatório dos produtos com valor de ICMS Difal recolhido.

Foi designada a **auditora de tributos estaduais Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, que após análise técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluo pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, em virtude primeiro de não ter havido o recolhimento de todas as NFes referenciadas como os documentos de entradas das mercadorias devolvidas através da NFe n.º 5251; e em segundo lugar porque não há nexo/correlação entre a descrição dos itens das mercadorias devolvidas e a descrição dos itens das NFes de entrada referenciadas pelo Requerente, portanto, trás com isto dúvida quanto a tratar-se dos mesmos itens; e em terceiro lugar, inexistente quadro demonstrativo quanto a apuração do valor de R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) pleiteado, para esclarecer a correlação com o valor recolhido anteriormente ao erário público.

Por fim, após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 538 (14317887)**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

III – CONCLUSÃO

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

Aplicando o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, que também retrata a restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando o relatório da auditora de tributos estaduais Léa Cristina Linhares Vasconcelos, que após análise técnica, concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Considerando a manifestação da Procuradoria pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

Diante do não recolhimento de todas as NFes referenciadas como os documentos de entradas das mercadorias devolvidas através da NFe n.º 5251; junto com a falta de nexo/correlação entre a descrição dos itens das mercadorias devolvidas e a descrição dos itens das NFes de entrada referenciadas pela Requerente, neste pedido não fica comprovado a devida restituição ora alegada pela requerente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Restituição Tributária no valor de **R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)** , nos termos do parecer da douda **Procuradoria**.

É o Voto que submeto ao colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OCCHIALI COMÉRCIO LTDA ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de JULHO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 27/07/2025, às 23:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/07/2025, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/08/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/08/2025, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/08/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2025, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18505824** e o código CRC **1B33557E**.